

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.768/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000601994-97
Impugnação: 40.010137225-06
Impugnante: Cacel Comércio de Automóveis Central Ltda.
IE: 625043791.00-83
Origem: DF/ Barbacena

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, em virtude de aquisição de veículo com o fim de “test drive”. Entretanto, não houve o efetivo pagamento do ICMS/ST, não tendo assim a Requerente suportado o encargo financeiro do tributo.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, destacado na Nota Fiscal nº 348161, emitida pela Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, sob o argumento de que o veículo foi adquirido com o fim de “test drive”.

Acrescenta que o veículo foi integrado ao ativo não circulante, não se caracterizando como mercadoria para revenda, sendo utilizado em atividade tributada pelo ICMS.

A Repartição Fiscal, em despacho de fl. 43, indeferiu o pedido “tendo em vista que o contribuinte não comprovou haver assumido efetivamente o encargo financeiro do ICMS/ST, com fulcro no artigo 30 do Decreto 44.747/2008.”

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 48/52, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 94/97, requerendo a improcedência da impugnação.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fls. 99/100, o qual é cumprido pela Requerente, conforme documentos de fls. 103/107.

A Fiscalização novamente se manifesta, fls. 109/110, mantendo o entendimento pelo indeferimento da restituição pleiteada.

DECISÃO

Compete à Câmara de Julgamento a análise de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa a Requerente que o imposto em questão é relativo a veículo adquirido com o fim de “test drive”. Acrescenta que o veículo foi integrado ao ativo não circulante, não se caracterizando como mercadoria para revenda, sendo utilizado em atividade tributada pelo ICMS.

Cita as Consultas Contribuintes n.ºs. 110/11, 248/11 e 74/11, que entende respaldar seu pedido.

Insta destacar inicialmente, que a Fiscalização não questiona o fato alegado de o veículo ter sido adquirido com o fim de “test drive”, nem que tal fato possibilitaria a restituição do ICMS/ST, nos termos das consultas citadas pela Defesa.

Ocorre, entretanto, que apesar de a emitente da Nota Fiscal ter informado o valor do ICMS/ST no campo “VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO”, este valor não foi adicionado ao “VALOR TOTAL DA NOTA”, tendo sido cobrado da Requerente somente o valor dos produtos acrescido do IPI.

Dessa forma, entendeu a Fiscalização que não houve o efetivo pagamento do ICMS/ST, razão do indeferimento do pedido de restituição informado à Contribuinte, conforme documento de fl. 42/42v.

Considerando que as informações da nota fiscal respaldam as conclusões fiscais, a 2ª Câmara de Julgamento exarou o Despacho Interlocutório de fls. 99/100 para que a Impugnante fizesse a comprovação do pagamento do ICMS/ST na aquisição do veículo.

Não obstante, os documentos apresentados pela requerente às fls.103/107, em atendimento ao despacho interlocutório, reiteram a conclusão fiscal.

A comprovação de pagamento da aquisição do veículo adquirido para “test drive” condiz com o “valor total” da Nota Fiscal demonstrado à fl. 06, de R\$ 106.034,27 (cento e seis mil, trinta e quatro reais e vinte e sete centavos). Tal valor é resultado do somatório dos valores dos produtos, que totalizam R\$ 102.845,89 (cento e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) e do IPI, de R\$ 3.088,38 (três mil e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), não estando assim embutido o valor do ICMS/ST.

Assim, a documentação trazida pela Impugnante simplesmente comprova o pagamento do valor exato constante no “valor total” da nota fiscal, que por sua vez não inclui o ICMS/ST.

Como bem consta da manifestação fiscal, impossível que a Impugnante tenha suportado o encargo financeiro do tributo que sequer fora dela cobrado, uma vez que este valor não compõe o “VALOR TOTAL DA NOTA”.

Aplicável, portanto, o disposto no art. 30 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que dispõe:

A restituição de indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Luciana Goulart Ferreira (Revisora) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2015.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

CC/MG

P